

---

N. F. Nº	- 092558.0230/23-9
NOTIFICADO	- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE	- DANIEL RANULFO DOS REIS ALVES
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/01/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0327-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Enquadramento legal e apuração do montante devido alterados pela Autoridade Fiscal revisora. Cerceamento do direito de defesa e insegurança quanto ao montante do tributo lançado. Aplicação do art. 18 do RPAF/BA e da Súmula 01 do CONSEF. Instância Única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 05/11/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 13.483,40, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 8.090,04, no total de R\$ 21.573,44, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra a “*falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada neste Estado de diversos produtos constantes dos DANFEs nº 86.171, 86.172, 86.173, 86.174, 86.175, 86.176, 86.177, 86.178, 86.179, 86.180, 86.181, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto à dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322931208/23-9, em anexo*

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, DANFEs das NF-e nº 86171 a 86181, DAMDFE, intimação do contribuinte (serviço DT-e), dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322931208/23-9, em 04/11/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 86171 a 86180, recolhido no dia 07/11/2023, e o comprovante de pagamento da Substituição Tributária do DANFE nº 86181, recolhido na mesma data.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido na operação.

Anexou à peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: DAE e comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 12.812,28, relativos as notas fiscais de nº 86171 a 86180; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 5.332,38, referentes a nota fiscal de nº 86181.

A Informação Fiscal (fls. 67/69) foi prestada pelo inspetor fazendário, em razão da exoneração do autuante.

Após resumir as razões da lavratura, ressaltou que os DANFEs relacionados na autuação se tratavam de transferência de mercadorias de estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sendo aquela sediada em outra unidade da Federação.

Conforme documento em anexo, a empresa estaria descredenciada à época da ação fiscal, sendo, portanto, exigível a antecipação do ICMS conforme legislação reproduzida:

**Art. 332.** O recolhimento do ICMS será feito:

**III** - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “q” do inciso III do *caut* deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I- possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II- não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**III**- esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV- esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

Com relação à operação sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, informou que o reflexo da decisão do STF, em sede de repercussão geral, teria a eficácia efetivada a partir do exercício financeiro de 2024, excetuando aquelas empresas que estavam em lide judicial antes desse período, hipótese que não contemplava a notificada.

Esclareceu que foi identificado no PAF a existência de falhas na emissão da Notificação Fiscal, levando-se em conta a existência de mercadorias inseridas na substituição tributária (DANFE nº 86.181, NCM 8517.1300), na Antecipação Total e na Antecipação Parcial, as quais foram objeto da mesma autuação. Testificava ainda que foram apresentados comprovantes dos recolhimentos do ICMS referentes aos DANFEs objeto da ação fiscal, porém de modo intempestivo.

Informou ter sido acrescentado ao PAF uma nova planilha com a correção dos cálculos devidos, assim dispostos:

	<b>Valor Devido (R\$)</b>	<b>V. Recolhido (R\$)</b>	<b>Saldo a recolher (R\$)</b>
Antecipação Total	4.724,17	5.332,38	
Antecipação Parcial	9.708,73	9.754,11	
Total	14.432,90	15.086,49 (B)	
Total * acrescido de Multa 60% red. 865,97	15.298,87 (A)		212,38 * (A - B)

Diante do exposto, retificava a existência de falhas na emissão da Notificação Fiscal, em razão da não reclamação de mercadorias inseridas na ST e que foram recolhidas pelo sujeito passivo.

Após a reformulação dos cálculos e considerando que tais recolhimentos foram intempestivos, era cabível a ação de Multa de 60% com redução de 90%. Dessa forma, opinava pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação fiscal, com o pagamento do saldo de R\$ 212,38, mais as correções devidas.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

A lide em análise restringe-se a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)"*

Em impugnação apresentada, o contribuinte detalhou a guia de pagamento do ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, demonstrando o valor recolhido para notas fiscais de nº 86171 a 86180, e informou sobre o pagamento do ICMS Substituição Tributária referente a nota fiscal de nº 86181.

Anexou à peça impugnatória os seguintes documentos comprobatórios: DAE e comprovante de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 12.812,28, relativos as notas fiscais de nº 86171 a 86180; GNRE e comprovante de pagamento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 5.332,38, referente a nota fiscal de nº 86181, recolhidos no dia 07/11/2023.

Em sequência, solicitou a baixa da Notificação Fiscal, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação.

A Informação Fiscal foi prestada pelo inspetor fazendário, em razão da exoneração do autuante, que resumiu as razões da lavratura, informando que os DANFEs relacionados na autuação se tratavam de transferência de mercadorias de estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sendo aquela sediada em outra unidade da Federação.

Sobre o reflexo da decisão do STF (anexada ao PAF pelo sujeito passivo), em sede de repercussão geral, somente teria a eficácia efetivada a partir do exercício financeiro de 2024, excetuando

aqueelas empresas que estavam em lide judicial antes desse período, hipótese que não contemplava o sujeito passivo.

Observou a ocorrência de falhas na emissão da Notificação Fiscal, levando-se em conta a existência de mercadorias inseridas na Substituição Tributária, na Antecipação Total e na Antecipação Parcial, as quais foram objeto da mesma autuação, ratificando a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS referente aos DANFEs objeto da ação fiscal, porém de modo intempestivo.

Em sequência, apresentou uma nova planilha de cálculo com as correções devidas, assim disposta:

	Valor Devido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Saldo a recolher (R\$)
Antecipação Total	4.724,17	5.332,38	
Antecipação Parcial	9.708,73	9.754,11	
Total	14.432,90	15.086,49 (B)	
Total	15.298,87 (A)		212,38
* acrescido de Multa 60% red. 865,97			* (A - B)

Concluiu asseverando que após a reformulação dos cálculos e considerando a intempestividade do recolhimento, considerava cabível a aplicação da Multa de 60% com redução de 90%, e opinava pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da ação fiscal.

Em que pese a constatação do recolhimento do imposto após a ocorrência da ação fiscal, portanto de forma intempestiva, outros fatos da presente lavratura não podem passar desapercebidos.

O crédito tributário foi constituído considerando uma operação com mercadorias enquadradas no regime de Antecipação Tributária Parcial, sendo o imposto apurado e lançado nesse regramento.

Em informação fiscal prestada, a autoridade fiscal revisora reconheceu “*a ocorrência de falhas na emissão da Notificação Fiscal, levando-se em conta a existência de mercadorias inseridas na Substituição Tributária, na Antecipação Total e na Antecipação Parcial, as quais foram objeto da mesma autuação*”, alterando o enquadramento legal da infração, realizando nova apuração do montante devido, modificando, dessa forma, o lançamento original.

Desse modo, constato que a presente lavratura não pode prosperar, diante da descaraterização do lançamento, como exposto, situação que se amolda ao disposto pelo art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF-BA/99, e afronta os Princípios do Contradictório, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica.

Ademais, este Conselho possui entendimento pacificado sobre situações semelhantes, quanto ao fato de ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, nos termos da SÚMULA CONSEF N° 01: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

“*É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo*”.

Isso posto, considero NULA de ofício a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº 092558.0230/23-9, lavrada

contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

